

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2021

Dispõe sobre a criação Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com o fim exclusivo de aperfeiçoamento da categoria e da melhoria dos serviços da DPU.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687622000>



* CD225687622000

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ao defensor público federal é vedado o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios em razão de suas atribuições, nos termos do art. 46, III da LC nº 80/94. Essa verba, importante contraprestação e objeto de equilíbrio processual insculpida no art. 85 do CPC,

* CD225687622000



tem destinação específica e exclusiva no âmbito das Defensorias Públicas aos fundos de aparelhamento da instituição e capacitação de seus membros e servidores, nos termos do art. 3º-A da mesma Lei Complementar.

Todavia, desde a sua instituição em 1995, a Defensoria Pública da União não consegue utilizar para os fins acima descritos, os valores percebidos a título de honorários, apesar de acumular recursos provenientes da atuação processual prestada em favor dos seus assistidos hipossuficientes, até hoje depositados em conta inacessível por qualquer órgão governamental.

A Defensoria Pública da União (DPU) é uma Instituição com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Essa autonomia, importante instrumento para a gestão adequada, permite à Defensoria Pública praticar, de maneira independente e livre da influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; organizar os serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal; elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal.

Por força da autonomia administrativa outorgada pela EC nº 45/2004 e subjetivamente ampliada pelas ECs nº 69/2012 e nº 74/2013, resta vedada a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado, reafirmando-se sua posição como instituição extra poder.

Em relação aos valores recebidos a título de honorários advocatícios, é preciso dizer que os recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos Federais têm natureza privada, conforme art. 85 e seguintes do CPC, também nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADI 6053.



* CD225687622000

O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante das alterações legislativas e do entendimento do STF, o Projeto de Lei nº 3038/2021, visa regulamentar e dar aplicabilidade à sua Lei orgânica, ao viabilizar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços.

O texto apresentado por iniciativa do Defensor Público Geral Federal estatui de forma objetiva que a administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, respeitada a autonomia constitucional em consonância com o disposto no art. 134 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

No caso em exame, a proposta limita-se à aplicação de recursos destinados por lei especificamente à Defensoria Pública da União e será implementada somente com recursos da própria Defensoria, sem impacto nas despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual de qualquer dos

* CD225687622000



Poderes ou do próprio órgão, destacando-se o fato de que os valores que vêm se acumulando no Fundo ao qual se pretende instituir o Conselho em comento, são verbas que têm origem na atuação finalística do órgão defensorial e dependiam de ato legal para viabilizar a sua destinação.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a presente proposta. A criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União é medida urgente para o indispensável exercício da missão institucional da Defensoria Pública, sem a qual muitos brasileiros seriam privados do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 3.038 de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5352

